



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500803-71.2021.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante GABRIEL ANDERSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64034

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500803-71.2021.8.26.0292

Comarca: JACAREÍ - (Processo nº 1500803-71.2021.8.26.0292)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Gabriel Anderson da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NEGATIVA INFORMAL DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS E RECHAÇADA PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM CONTRADITÓRIO – PENAS FIXADAS COM CRITÉRIO – REINCIDÊNCIA – REGIME PRISIONAL ABERTO BRANDO, MANTIDO POR AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA MINISTERIAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

GABRIEL ANDERSON DA SILVA foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de JACAREÍ, nos autos do Processo nº 1500803-71.2021.8.26.0292, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Marcos Augusto Barbosa dos Reis*, como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, bem como no artigo 147 do Código Penal, com fulcro no artigo 69 do Código Penal, à pena global de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime prisional aberto, sendo facultado o recurso em liberdade (fls. 152/157).

O apelante foi processado, porque no dia 16 de março de 2021, por volta das 18hs30min, na Rua Antônio

Martins García, nº 345, na cidade de Jacareí, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/2006. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, com violência contra a mulher, na forma da Lei Maria da Penha, ameaçou, por palavras e gestos, Lucinéia Pinheiro Farias, de causar-lhe mal injusto e grave.

Apela, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória (fls. 210/214).

Contrariado o recurso (fls. 218/220), a douta Procuradora de Justiça Dra. Nohade de Fátima Abdo Brunelli, opina pelo seu desprovimento (fls. 232/236).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que GABRIEL e Lucinéia se relacionaram amorosamente por cerca de 04 meses, vindo a romper a relação em abril de 2020. Em virtude da prática de crimes anteriores por parte de GABRIEL, em circunstâncias de violência doméstica, em setembro de 2020, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima, nos autos do processo nº 1501907- 35.2020.8.26.0292, proibindo GABRIEL de se aproximar de Lucinéia a menos de 100m (cem metros), com validade de 12 meses, medida esta da qual o réu foi cientificado. Ocorre que, na noite dos fatos, a vítima dirigiu-se a um mercado próximo à casa de sua mãe, oportunidade em que, descumprindo as mencionadas decisões judiciais, GABRIEL se aproximou da vítima, danificou o veículo dela e, ainda, proferiu a seguinte ameaça: "pode se considerar

uma mulher morta a partir de agora". Imediatamente, a ofendida acionou a Guarda Municipal, entretanto, GABRIEL evadiu-se do local.

GABRIEL, em solo policial, negou os fatos. Disse que, no dia dos fatos, estava na frente da casa de parentes, quando Lucinéia se dirigiu até um mercado que fica no local, juntamente com seu novo namorado, chamado "Leo". Esse rapaz foi em sua direção e colocou a mão no seu peito, empurrando-o. No meio da confusão, acabou danificando o veículo com um chute, mas não teve a intenção de causar o dano. Não ameaçou a vítima.

Em Juízo, GABRIEL optou por não comparecer para apresentar a sua versão dos fatos, sendo decretada a sua revelia.

Sua versão, mesmo que colhida somente na fase inquisitiva, não prospera, pois sequer minimamente comprovada.

A vítima Lucinéia, sempre que ouvida e, principalmente, em Juízo, narrou que, no dia dos fatos, foi procurada pelo sr. Oficial de Justiça, dando ciência da renovação das medidas protetivas por mais um ano. Recebeu uma cópia e orientou o sr. Oficial onde ele localizaria o acusado. Saiu para ir ao mercado posteriormente e foi abordada pelo acusado. Nem saiu do carro, mas ele começou a bater no vidro do seu carro e a ameaçá-la de morte, dizendo que iria "estourar a sua cabeça", caso não retirasse as medidas protetivas. Ele ainda desferiu chutes contra o seu veículo, causando danos. Conseguiu entrar no supermercado e acionou a Guarda Municipal. Por fim, afirmou que estava sozinha.

A testemunha LEONARDO declarou que não

tem qualquer relacionamento com a vítima. Ficaram juntos uma vez. Não conhece o réu Gabriel. Não presenciou os fatos narrados na denúncia. Reside em São José dos Campos.

Pois bem.

A fantasiosa versão de GABRIEL, de que estava, coincidentemente, em frente ao mercado em que vítima tinha ido, perto da casa de parentes, pessoas que sequer trouxe a Juízo para corroborar a sua versão, bem como que o tal novo namorado da ofendida foi quem iniciou o entreviro – pessoa que não estava no local – e, ainda, que teria dado um chute no carro da vítima, mas que não queria danificá-lo, está completamente dissociada da realidade lógica.

O fato é que, naquele dia, GABRIEL tinha sido cientificado sobre a renovação das medidas protetivas em favor da vítima e, descumprindo o ali determinado, aproximou-se de Lucinéia e a ameaçou de morte.

Ora, todos sabem que as palavras da vítima são de imenso valor probatório, pois foi justamente a pessoa que sofreu a ação delitiva, estando suas informações revestidas de grande confiabilidade. Ademais, comumente os crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher são praticados na clandestinidade e, por este motivo, o valor probatório da palavra da vítima é acentuado.

Basta, para a sua caracterização, que a ameaça seja idônea e séria, com vontade de incutir temor na vítima.

Neste sentido: "*Em tema de delito de ameaça a alegação de atipicidade do fato devido às intimidações proferidas em momento de profundo nervosismo não merece acolhida, pois o homem, em seu ânimo normal, não profere ameaças a quem quer que seja*" (RJDTACRIM 25/46).

Desta forma, diferentemente do alegado pela combativa defesa, é irrelevante que as ameaças não tenham se concretizado ou que tenham sido perpetradas em um momento de cólera, bastando, para tipificar a conduta, o fato de as ameaças terem sido suficientes para amedrontar a vítima, que, a ponto de precaver-se, registrou os fatos perante as autoridades civis.

Conforme a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: *“A ameaça de um mal injusto e grave perturba a tranquilidade e a paz interior do ofendido, que é corroída pelo medo, causando-lhe insegurança e desequilíbrio psíquico e emocional”* (Código Penal Comentado, 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 478/480).

Mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base permaneceram em seus mínimos legais, sendo 03 (três) meses de detenção (artigo 24-A, da lei 11.340/06) e 01 (um) mês de detenção (art. 147, caput, do Código Penal).

Na segunda fase, tendo em vista a incidência da agravante da reincidência, as reprimendas foram devidamente elevadas em 1/6 (um sexto), alcançando 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, pelo descumprimento da medida protetiva, e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, pela ameaça.

As penas foram devidamente cumuladas pelo concurso material e tornadas definitivas em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

O regime prisional imposto foi o aberto, que, embora brando, fica mantido, por se tratar de recurso exclusivo

da defesa.

Nada mais pode almejar.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator